



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.003424/2010-24
ACÓRDÃO	2001-007.420 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENONE FERNANDES BILHEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 7.970,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-80.855** da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1) /RJ (fls. 62 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 21, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.334,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de até 31/10/2013.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22/23 foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 2.275,24. Conforme Dirf o valor da pensão alimentícia é de R\$ 26.052,83, sendo que R\$ 2.275,24 incidente sobre o 13o. salário não é compensável na Declaração de Ajuste Anual.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.866,45 referente à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 3.896,45, Ana Lucia Lupatini Almada de R\$ 6.160,00 e Beatriz Fernandes Gonçalves de R\$ 1.820,00, como segue:

“O contribuinte informou em sua DIRPF/2009 o valor de R\$ 21.832,34 a título de despesas médicas, tendo sido essa retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação para que ele trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas. A análise dos documentos apresentados mostrou o que segue: foram informados pagamentos no valor total de R\$ 9.412,34 a Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, mas apenas R\$ 5.515,89 referem-se ao contribuinte e a sua dependente Adriana Benatti Ribeiro. Foi também observado que o contribuinte informa o atendimento simultâneo, durante todo o ano, por duas psicólogas diferentes, sendo que uma delas atua em Muriaé e a outra em Juiz de Fora, cidades distantes cerca de 160 km uma da outra; além disso, a situação fiscal das profissionais não é compatível com os preços por elas praticados, motivo pelo qual foi o contribuinte intimado a comprovar a efetiva prestação e o efetivo pagamento daqueles serviços, conforme Termo de Intimação Fiscal/Malha nº 878/2010. Cientificado do referido Termo em 21 de junho de 2010, conforme AR

em anexo, ele não se pronunciou até a presente data, motivo pelo qual cabe a glosa também do valor de R\$ 7.970,00. Esse entendimento encontra fulcro na legislação do imposto de renda que prevê que a dedução diz respeito a pagamentos devidamente comprovados.”

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 18/10/2010, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fls. 27, apresentando impugnação ao Lançamento em 09/11/2010, fls. 2, na qual alega que:

- O valor de R\$ 2.275,24 refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.
- As despesas relativas aos atendimentos psicoterápicos foram plenamente comprovadas através de documentos anteriormente enviados, ressaltando que os atendimentos eram no mínimo duas vezes semanais, atendimentos estes domiciliares.
- O pagamento da Cassi refere-se a cônjuge Márcia Benatti Bilheiro e a filha Adriana Benatti Bilheiro.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Comprovação das Deduções

As deduções estão sujeitas à comprovação, conforme prevê o “caput” de art. 73 do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Pensão Alimentícia Judicial – 13o. salário

Na Declaração de Ajuste Anual o Contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia judicial a Milma Luiza Campos Pessanha no valor de R\$ 28.328,07.

Em análise à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, fls. 30 e ao Comprovante de Rendimentos apresentado, fls. 16, confirma-se que de R\$ 28.328,07, o valor de R\$ 2.275,24 corresponde à pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário.

O valor de décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva, não podendo ser utilizada como dedução no Ajuste Anual a pensão alimentícia referente a estes rendimentos, conforme previsão do art. 638 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Dessa forma, correto o procedimento fiscal que glosou a parte referente ao décimo terceiro salário, devendo ser mantida a glosa fiscal.

Dedução de Despesas Médicas

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Na Declaração de Ajuste Anual foi informada despesa de plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi para o titular de R\$ 7.216,77 e para a dependente Adriana Benatti Ribeiro de R\$ 2.195,57.

No procedimento fiscal foi acatada integralmente a despesa de R\$ 2.195,57 da dependente e o valor de R\$ 3.320,32 referente ao próprio Contribuinte, sendo mantida a glosa do valor R\$ 3.896,45 do plano de saúde da esposa do Impugnante Márcia Benatti Bilheiro.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas do Contribuinte e de seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

O “Perguntas e Respostas” na pergunta 358 esclarece o assunto, como segue:

“PLANO DE SAÚDE —DECLARAÇÃO EM SEPARADO

358 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

*O contribuinte, titular de plano de saúde, **não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado**, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e **incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.**”*

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil identifica-se que Márcia Benatti Bilheiro apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

Dessa forma, correta a glosa do valor do plano de saúde da esposa do Contribuinte.

Quanto às deduções indevidas das despesas relativas aos prestadores de serviço Ana Lucia Lupatini Almada de R\$ 6.160,00 e Beatriz Fernandes Gonçalves de R\$ 1.820,00, o Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal, fls. 32, a comprovar, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais

microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferência eletrônicas), os pagamentos efetuados durante o ano de 2008.

A motivação da glosa foi a não apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas efetuadas.

O procedimento fiscal adotado, frise-se, foi pautado nas normas acima expostas, mais especificamente o artigo 73 do Decreto nº 3000/1999, que dá à autoridade fiscal lançadora a prerrogativa de, ao seu juízo, exigir do contribuinte comprovação suplementar do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas e/ou da real ocorrência dos tratamentos.

A apresentação dos recibos de fls. 6/11 e as declarações de fls. 19/20, emitidos por profissionais, desacompanhada da comprovação do pagamento, não supre a falta indicada pela autoridade lançadora.

A título ilustrativo, pode-se citar jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda:

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48.922, de 2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22.781, de 2007).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

Dessa forma, uma vez não comprovado o efetivo pagamento das despesas, mantém-se a dedução indevida de despesas médicas.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2016, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Cita jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão que subiu a esta turma do CARF para análise e julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelas psicólogas Ana Lucia Lupatini Almada (R\$ 6.150,00) e Beatriz Fernandes Gonçalves (R\$ 1.820,00) e parcela paga ao plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil referente à esposa do contribuinte (R\$ 3.896,45), no valor total glosado de R\$ 11.866,45, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos

da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara

e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito